

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1051/2024

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2024.

Ajuizado por -----.

Inicialmente, cabe esclarecer que os documentos médicos analisados para elaboração do presente Parecer Técnico foram anexados em Processo 5036515-37.2024.4.02.5101/RJ.

Trata-se de Autora com diagnóstico de neoplasia maligna de canal anal (Evento 1, ANEXO2, Página 16), solicitando o fornecimento de consulta em Ambulatório 1ª vez - Coloproctologia (Oncologia) (Evento 1, REC1, Página 7).

De acordo com as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Câncer de Côlon e Reto, aprovadas pela Portaria nº 958, de 26 de setembro de 2014, o tratamento padrão para o câncer do reto é a ressecção cirúrgica do tumor primário. A quimioterapia adjuvante está indicada para doentes com câncer colorretal no estágio III e, excepcionalmente, no estágio II, a critério médico. A quimioterapia prévia (pré-operatória) está indicada para doentes com câncer de reto no estágio II ou III, associada à radioterapia. A decisão quanto à indicação da radioterapia adjuvante para doentes com câncer de reto no estágio I deve considerar a extensão da neoplasia e o grau de diferenciação histológica do tumor.

Diante do exposto, informa-se que a consulta em Ambulatório 1ª vez – Coloproctologia (Oncologia) está indicada ao manejo da condição clínica da Autora - neoplasia maligna de canal anal (Evento 1, ANEXO2, Página 16). Além disso, está coberta pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada, sob os seguintes códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

No que tange ao acesso no SUS, a Atenção Oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I).

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), foi localizado para a Autora solicitação de Consulta - Ambulatório 1ª vez - Coloproctologia (Oncologia), solicitada em 27/02/2024, pelo Centro Municipal de Saúde de São Godofredo, para tratamento de neoplasia maligna do reto, com situação: Agendada para o dia 27/06/2024, às 13:00 no INCA Hospital do Câncer I - INCA I (Rio de Janeiro).

Assim, informa-se que a via administrativa para o caso em tela já está foi utilizada.

Quanto ao questionamento acerca do risco de dano irreparável ou de difícil reparação à saúde da Autora, destaca-se que não foi informado em documento médico acostado ao processo. No entanto, foi mencionado que a Autora necessita iniciar seu tratamento o quanto antes.

É o Parecer



Ao 7^a Turma Recursal - 2^º Juiz Relator, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro
Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II